

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO REGIONAL Nº 5/76

1. A divulgação dos actos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores é indispensável para garantir a genuidade do processo democrático.

Por outro lado, os actos que se refletem na esfera jurídica dos cidadãos, criando direitos ou obrigações, carecem também de divulgação, para o efeito de se poder garantir a sua obrigatoriedade.

2. Pelo presente diploma estabelecem-se as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria-se o jornal oficial da Região Autónoma dos Açores.

Neste deverão ser incluídos também os actos dos órgãos de soberania e de outras entidades constitucionais, que especificamente digam respeito à Região ou que contenham disposições específicas respeitantes à mesma.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. A existencia jurídica dos diplomas regionais que não depende da publicação no Diário da República, verifica-se com a sua publicação no jornal oficial da Região.

2. A data dos diplomas regionais é a da publicação que lhes conferir existência jurídica.

ARTIGO 2º

1. Os diplomas referidos no número 1 do artigo anterior, entram em vigor no dia neles determinado ou, na falta de de

terminação, no décimo dia após a sua publicação.

2. Para contagem deste prazo, o dia da publicação dos diplomas não se conta;

ARTIGO 3º

1. No início de cada diploma, indicar-se-á o órgão de que emana a a disposição da Constituição, do Estatuto ou da lei ao abrigo da qual é publicado;

2. Para os decretos dos órgãos regionais a formula se ré, conforme os casos: A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a) ou b), da Constituição o seguinte, ou o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea b) ou alínea d) da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 4º

1. Tratando-se de Decreto da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura do Ministro da República e assinatura deste;

2. Tratando-se de Decreto do Governo Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em plenário do Governo Regional e de respectiva data, a assinatura do Preside dente do Governo, a menção da data da assinatura pelo ministro da República e a assinatura deste;

3. As Resoluções da Assembleia Regional deverão também ser publicadas no "Jornal Oficial"; após o texto, seguir-se-á por ordem, a menção da data de aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia Regional.

ARTIGO 5º

É criado o órgão oficial da Região Autónoma dos Açores

que terá o nome de "Jornal Oficial".

ARTIGO 6º

A responsabilidade pela edição do "Jornal Oficial" incluindo a determinação da sua periodicidade, cabe à Presidência do Governo Regional.

ARTIGO 7º

1. O "Jornal Oficial" terá as séries que forem fixadas em regulamento;

2. Determinar-se-ão também em regulamento, os diplomas e actos a incluir em cada uma das séries, bem como as condições da respectiva publicação e eventual rectificação.

ARTIGO 8º

São publicados na 1ª Série:

a) Os actos dos órgãos de soberania da República, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais, que especificamente se referiram à Região;

b) Os Decretos do Ministro da República na Região;

c) Os Decretos, Resoluções e Moções da Assembleia Regional;

d) Os Decretos Regulamentares e Resoluções do Governo Regional;

e) As Portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

ARTIGO 9º

É obrigatória a assinatura da 1ª Série do "Jornal Oficial" por parte de todos os Serviços, Institutos Públicos, Em-

presas Nacionalizadas, que exerçam a sua actividade exclusivamen
te na Região, Empresas Regionalizadas e Autarquias Locais existen
tes na Região.

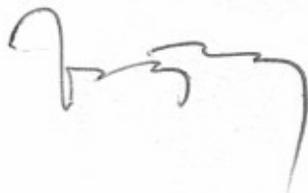
ARTIGO 10º

Os diplomas já publicados à data da entrada em vigor
destes decretos, serão incluídos em suplemento ao nº 1 do "Jornal
Oficial", mantendo as datas respectivas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na
Horta, em 6 de Janeiro de 1977

O Presidente da Assembleia Regional,

Álvaro Monjardino



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

DECRETO REGIONAL Nº 5/76

1. A divulgação dos actos dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores é indispensável para garantir a genuinidade do processo democrático.

Por outro lado, os actos que se reflectem na esfera jurídica dos cidadãos, criando direitos ou obrigações, carecem também de divulgação, para o efeito de se poder garantir a sua obrigatoriedade.

2. Pelo presente diploma estabelecem-se as regras sobre a publicação e entrada em vigor dos actos regionais e cria-se o jornal oficial da Região Autónoma dos Açores.

Neste deverão ser incluídos também os actos dos órgãos de soberania e de outras entidades constitucionais, que especificamente digam respeito à Região ou que contenham disposições específicas respeitantes à mesma.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

1. A existência jurídica de qualquer diploma regional depende da sua publicação no jornal oficial da Região;

2. A data do diploma é a da sua publicação;

3. Os Decretos do Ministro da República de nomeação e exoneração dos membros do governo regional são considerados diplomas regionais.

ARTIGO 2º

1. O diploma entra em vigor no dia nele determinado ou, na falta de determinação, no décimo dia após a sua publicação;

2. Para contagem deste prazo, o dia da publicação deste diploma não se conta;

3. Os decretos mencionados no artigo 1º, nº 3 entram em vigor sempre no próprio dia da sua publicação.

ARTIGO 3º

1. No início de cada diploma, indicar-se-á o órgão de que emana e a disposição da Constituição, do Estatuto ou da lei ao abrigo da qual é publicado;

2. Para os decretos dos órgãos regionais a fórmula será, conforme os casos: A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, alínea a) ou b), da Constituição o seguinte,

ou o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229º, nº 1, a alínea b) ou alínea d) da Constituição, o seguinte:

3. O Governo Regional regulamentará, em obediência ao presente artigo e ao seguinte, o formulário dos seus diplomas.

ARTIGO 4º

1. Tratando-se de Decreto da Assembleia Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da data de aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Regional, a menção da data da assinatura do Ministro da República e assinatura deste;

2. Tratando-se de Decreto do Governo Regional, após o texto seguir-se-ão, por ordem, a menção da aprovação em plenário do Governo Regional e da respectiva data, a assinatura do Presidente do Governo, a menção da data da assinatura pelo Ministro da República e a assinatura deste;

3. As Resoluções da Assembleia Regional deverão também ser publicadas no "Jornal Oficial"; após o texto, seguir-se-á, por ordem, a menção da data de aprovação e a assinatura do Presidente da Assembleia Regional.

ARTIGO 5º

É criado o órgão oficial da Região Autónoma dos Açores que terá o nome de "Jornal Oficial".

ARTIGO 6º

A responsabilidade pela edição do "Jornal Oficial" incluindo a determinação da sua periodicidade, cabe à Presidência do Governo Regional.

ARTIGO 7º

1. O "Jornal Oficial" terá as séries que forem fixadas em regulamento;

2. Determinar-se-ão também em regulamento, os diplomas e actos a incluir em cada uma das séries, bem como as condições da respectiva publicação e eventual rectificação.

ARTIGO 8º

São publicados na 1ª Série:

a) Os actos dos órgãos de soberania da República, da Comissão Consultiva para assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais, que especificamente se refiram à Região;

b) Os Decretos do Ministro da República na Região;

c) Os Decretos, Resoluções e Moções da Assembleia Regional;

d) Os Decretos Regulamentares e Resoluções do Governo Regional;

e) As Portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

ARTIGO 9º

É obrigatório a assinatura da 1ª Série do "Jornal Oficial" por parte de todos os Serviços, Institutos Públicos, Empresas Nacionalizadas, que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, Empresas Regionalizadas e Autarquias Locais existentes na Região.

ARTIGO 10º

Os diplomas já publicados à data da entrada em vigor destes decretos, serão incluídos em suplemento ao nº 1 do "Jornal Oficial", mantendo as datas respectivas.

ARTIGO 11º

Enquanto não for publica lei que altere o disposto nº 3/76, de 10 de Setembro, na parte que respeita à publicação e entrada em vigor dos decretos das regiões autónomas, a data daqueles diplomas e a sua entrada em vigor dependerão da sua publicação no no "Diário da República", nos termos previstos nos artigos 1º e 2º da citada Lei.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Novembro de 1976

O Presidente da Assembleia Regional,



Álvaro Monjardino

Ofício do Sr. Ministro da República devolvendo
o Decreto Regional nº 5/76

1. Comunico a V.Exa. que, com data de recepção de 24 de Novembro p.p., me foram presentes para os fins consignados no nº 1 do artigo 235º da Constituição da República Portuguesa e no nº 1 do artigo 24º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, os Decretos Regionais com os nºs 3/76, 4/76 e 5/76, aprovados na Assembleia Regional dos Açores.

2. Informo, porém, que o preceituado nos nºs 1 e 3 do artigo 1º do Decreto Regional nº 5/76, face ao disposto no artigo 122º da Constituição, nos artigos 1º, 2º, 3º e 7º, nº 5 da Lei nº 3/76, de 10 de Setembro, e no nº 3 da Portaria nº 617/76 de 16 de Outubro, me suscita dúvidas quanto à sua constitucionalidade e conformidade legal.

Com efeito:

1º - O nº 1 do artigo 1º, ao fazer depender a existência jurídica de qualquer diploma regional da sua publicação no "Jornal Oficial" da Região, contraria o disposto no artigo 122º da Constituição, que estabelece como condição da existência jurídica aos decretos das Regiões Autónomas a publicação destes diplomas no "Diário da República".

Não pode, assim, uma lei ordinária, seja da Assembleia Regional ou do Governo da República, dispôr diferentemente sobre a matéria, estabelecendo nova condição para a existência jurídica daqueles diplomas. Por isso, a ressalva contida no artigo 11º do mesmo Decreto Regional - que suspende a sua própria eficácia até à alteração da Lei nº 3/76 - não poderá obviar à inconstitucionalidade de que está ferido o nº 1 do artigo 1º.

2º - O nº 3 do artigo 1º, considerando diplomas regionais os Decretos do Ministro da República de nomeação e exoneração dos membros do Governo Regional - e para todos os diplomas regionais, o artigo 3º fixa o respectivo formulário - não tomou em conta que o Ministro da República integra o Governo da República e o Conselho de Ministros (v. artigos 186º, 187º e 232º da Constituição).

3. Pelo que antecede, nos termos do nº 2 do artigo 235º da Constituição e do nº 2 do artigo 24º do Estatuto Provisório, cumpre-me solicitar nova apreciação do articulado do Decreto Regional nº 5/76, por forma a que seja observado o disposto no artigo 115º da

Constituição, para o que envio a V.Exa. os exemplares de referido diploma.

Aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. os protestos da minha maior consideração.

O Ministro da República

Ass. Octávio Carvalho Galvão de Figueiredo
General.